

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 436, DE 24 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2021.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, dispostas no art. 1º, inciso I, da Portaria CJF n. 407, de 05 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º PUBLICAR, na forma do Anexo I, nos termos do art. 63 da Lei n. 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - LDO 2021, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2021.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CJF n. 353, de 06 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 08 de julho de 2021.

Juiz MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

ANEXO

**CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL  
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2021  
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL**

Em R\$

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS		
	COTA DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	COTA DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NAS ACOES EM QUE O INSS FIGURA COMO PARTE
Em Janeiro	1.117.416.613	2.233.476	116.503.764	33.780.234	13.429.792
Até Fevereiro	1.951.159.674	2.233.476	1.052.457.619	38.780.234	29.241.624
Até Março	2.902.925.362	2.231.615	1.274.119.468	38.899.192	50.090.451
Até Abril	3.729.725.864	2.232.217	1.363.493.405	38.873.157	67.061.255
Até Maio	4.565.315.339	2.231.734	1.528.964.525	47.003.745	86.835.659
Até Junho	5.396.581.329	2.231.734	1.694.302.339	81.498	109.543.907
Até Julho	6.230.976.718	2.233.134	1.838.734.756	79.243	132.764.283
Até Agosto	6.230.980.904	2.233.134	1.838.736.800	77.198	156.764.283
Até Setembro	7.130.980.904	2.233.134	1.880.682.544	77.198	336.422.195
Até Outubro	8.030.980.904	2.233.134	1.922.628.288	77.198	336.422.195
Até Novembro	9.237.980.904	2.233.134	1.964.574.032	77.198	336.422.195
Até Dezembro	10.947.512.140	2.233.134	2.006.519.775	77.198	336.422.195

Em R\$

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)			
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	
	GND 1	GND 3	GND 3 e GND 5	GND 3
Em Janeiro	-	-	-	-
Até Fevereiro	-	-	-	-
Até Março	1.070	-	-	-
Até Abril	1.070	-	-	-
Até Maio	1.070	-	-	-
Até Junho	6.664.688.770	1.365.374.586	14.528.161.348	9.695.065.152
Até Julho	6.664.688.770	1.365.374.586	14.528.161.348	9.695.065.152
Até Agosto	6.664.688.770	1.365.374.586	14.528.161.348	9.695.065.152
Até Setembro	6.664.688.770	1.365.374.586	14.528.161.348	9.695.065.152
Até Outubro	6.664.688.770	1.365.374.586	14.528.161.348	9.695.065.152
Até Novembro	6.664.688.770	1.365.374.586	14.528.161.348	9.695.065.152
Até Dezembro	6.664.688.770	1.365.374.586	14.528.161.348	9.695.065.152

Em R\$

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)			
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Em Janeiro	4.150.658	86.032.185	3.416.238	146.186.238
Até Fevereiro	83.271.464	170.420.130	66.431.023	736.476.290
Até Março	169.846.910	311.919.239	171.164.836	1.704.989.717
Até Abril	277.773.268	508.057.264	300.374.483	2.952.808.250
Até Maio	385.355.689	696.257.246	421.251.157	4.114.735.131
Até Junho	488.213.355	893.392.850	544.940.027	5.320.107.605
Até Julho	646.104.204	1.323.476.168	680.073.596	6.786.382.278
Até Agosto	761.872.399	1.866.821.401	936.078.815	8.698.973.786
Até Setembro	874.162.049	1.866.821.401	1.049.095.225	10.115.179.879
Até Outubro	1.000.410.926	1.866.821.401	1.196.961.597	11.399.018.741
Até Novembro	1.116.172.378	1.866.821.401	1.196.961.597	11.399.018.741
Até Dezembro	1.484.691.842	1.866.821.401	1.196.961.597	11.399.018.741

Em R\$

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.	
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	
Em Janeiro	12.814.722	
Até Fevereiro	19.142.845	
Até Março	28.032.433	
Até Abril	35.031.557	
Até Maio	41.376.855	
Até Junho	47.449.856	
Até Julho	54.044.295	
Até Agosto	254.840.118	
Até Setembro	344.301.026	
Até Outubro	425.520.082	
Até Novembro	498.483.286	
Até Dezembro	510.950.299	

Juiz MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS  
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

MARCELO BARROS MARQUES  
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

**Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 677, DE 18 DE AGOSTO DE 2021**

Estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional, certificado de registro de empresas e certificado digital do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que confere validade em território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional;

CONSIDERANDO o art. 10º, da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, que recomenda o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orienta a implementação da interoperabilidade entre sistemas;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 580/2018, que aprova e adota o manual de procedimentos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo Cofen nº 1284/2018 e no Processo Administrativo Cofen nº 62/2017;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 255/2001, que atualiza normas para o registro de empresas;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 568/2018, que aprova o regulamento dos consultórios de enfermagem e clínicas de enfermagem;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para anotação de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem e define as atribuições do enfermeiro responsável técnico;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 531ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 913/2020,, resolve:

Art. 1º Aprovar, atualizar e adotar os padrões e as normas para instituição, confecção, distribuição, expedição e controle das Carteiras de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa e na versão digital (e-CIP), dos certificados de registro de empresas (CRE) na versão física e digital (e-CRE), bem como do certificado digital no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

§1º As versões digitais e físicas dos documentos supracitados terão o mesmo valor jurídico.

§2º As versões digitais dos documentos supracitados estão vinculadas às físicas, assim, a alteração da situação de uma, produzirá o mesmo efeito na outra.

§3º O processo de emissão do Certificado Digital dos Profissionais de Enfermagem no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deverá ser integrado ao processo de emissão das carteiras de identidades profissionais.

Art. 2º Compete ao Cofen instituir, padronizar, estabelecer os critérios para distribuição e controle da CIP, e-CIP, CRE e e-CRE, certificado digital bem como realizar a contratação de empresa especializada para a sua confecção.

DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL FÍSICA (CIP) E DIGITAL (e-CIP)

Art. 3º As CIP e e-CIP farão prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, ex vi da Lei nº 12.037/2009, art. 2º, inciso III.

Art. 4º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. É obrigatório o uso da CIP ou e-CIP para o exercício das atividades profissionais de Enfermagem.

Art. 5º As CIP e e-CIP são expedidas pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren que jurisdiciona a área na qual o profissional exerce suas atividades.

Parágrafo único. Serão expedidas pelo Cofen as CIP e e-CIP dos Conselheiros Federais.

Art. 6º As CIP e e-CIP serão confeccionadas após o registro do título e inscrição do profissional no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 7º Para a confecção da CIP e e-CIP, será efetuado o cadastramento, em sistema próprio, dos dados biográficos e biométricos, do qual constarão imagens de fotografia, da assinatura e da coleta das impressões digitais, que serão enviados para a central de base de dados e posterior emissão dos documentos.

§1º Deverá ser realizada coleta das impressões digitais dos dez dedos dos profissionais; na CIP constará preferencialmente a imagem do polegar direito ou, no caso de impossibilidade, do polegar esquerdo.

§2º A fotografia deve seguir as especificações:

I- Ser tirada de frente contra fundo branco;

II- O rosto e os ombros devem estar enquadrados e o requerente deve olhar diretamente para a câmera;

III- Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;

IV- O requerente deve apresentar fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir o cenho;

V- Os olhos devem estar abertos e visíveis;

VI- Caso use óculos, as lentes não podem refletir a luz ambiente ou da câmera. De maneira alguma podem ser utilizados óculos escuros ou óculos de armações grossas ou muito chamativas;

VII- Não serão permitidos quaisquer itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que, ainda assim, não podem impedir a visualização perfeita do rosto do profissional.

§3º O processo de coleta e validação de dados biográficos e biométricos para emissão das carteiras de identidade profissionais deve atender aos requisitos para a emissão do certificado digital.

Art. 8º Constituem documentos de identidade de que trata o presente ato resolucional, as carteiras expedidas a:

- I- Profissionais de enfermagem:
  - a) Enfermeiro;
  - b) Obstetrix;
  - c) Técnico de Enfermagem;
  - d) Auxiliar de Enfermagem;
- II- Autorizados;
- III- Fiscais;
- IV- Auxiliares de Fiscal;

